

PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO AO SUBSTITUTIVO (OU EMENDAS) DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 4.401, DE 2021

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PL Nº 4.401, DE 2021

Dispõe sobre a inclusão das moedas virtuais e programas de milhagem aéreas na definição de "arranjos de pagamento" sob a supervisão do Banco Central

NOVA EMENTA: Dispõe sobre a prestadora de serviços de ativos virtuais; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 9.613, de 3 de março de 1998, para incluir a prestadora de serviços de ativos virtuais no rol de instituições sujeitas às suas disposições.

AUTOR: Deputado AUREO

RELATOR: Deputado EXPEDITO NETTO

I - RELATÓRIO

O PL nº 4.401, de 2021, do Senhor Aureo, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 09/12/2021. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 04/05/2022, sob a forma de Substitutivo do Senado Federal ao PL 4.401, de 2021 (antigo PL nº 2.303, de 2015), as quais são objeto de descrição neste Relatório.

As modificações foram basicamente as seguintes:

A primeira modificação foi na ementa da proposição, que passou à seguinte redação: “Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na



prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude em prestação de serviços de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Leis nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.”

Outra modificação ocorreu no caput do art. 1º, que ficou com a seguinte redação: “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais”.

No art. 2º também foram feitas modificações, com a retirada da especificação de que o órgão da administração pública seria indicado pelo Poder Executivo, resultando no seguinte texto: “Art. 2º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública federal.”

O artigo 3º, por sua vez, sofreu modificações nos incisos II, III e IV, e no parágrafo único, inclusive com a adição de novo parágrafo, transformando o único em 1º.

No inciso II do artigo 3º, houve apenas a inclusão de um artigo, enquanto nos incisos III e IV foram excluídos os exemplos de casos que não configuram ativos virtuais. O parágrafo 2º incluído no artigo 3º, traz autorização para abertura de conta de entidades públicas em prestadoras de serviços de ativos virtuais.

As alterações no artigo 4º foram realizadas mudanças de redação no *caput* e inseridos textos nos incisos II e VII originais (renumerados para III e VIII, respectivamente), tendo sido incluído o inciso II para que fosse mantida de forma segregada dos recursos aportados pelos clientes.

No artigo 5º apenas o parágrafo único sofreu alteração de redação.

O termo “entidades” foi acrescentado ao artigo 6º.



Já o *caput* do artigo 7º sofreu modificação para substituir a expressão “órgão ou à entidade reguladora indicada” por regulador indicado. O inciso IV também sofreu modificação para determinar que o cancelamento de autorização para funcionar da prestadora de serviço de ativos virtuais, assim como a sua suspensão, dependem de processo administrativo “com o devido processo legal”, e houve a inclusão da observação de que sejam “ressalvadas as garantias constitucionais de todos os envolvidos”.

Ainda sobre o artigo 7º, este foi alterado de forma equivocada no seu inciso V ao fazer referência ao artigo 3º, em lugar de mencionar o artigo 5º.

Enquanto isso, o artigo 8º sofreu pequenas alterações redacionais.

Já o artigo 9º, além de pequenas alterações redacionais no seu *caput*, recebeu um parágrafo único com referência à necessidade de cadastro regular junto ao Sistema de Controle de Atividades Financeiras, para fins de cumprimento da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que as prestadoras de serviços de ativos virtuais ainda não autorizadas continuarem funcionando até o processamento da autorização.

O artigo 10 foi alterado na denominação do tipo penal, que passou a ser denominado “Fraude em prestação de serviços de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros”

Ainda no artigo 10, alterou-se a redação aprovada na Câmara dos Deputados para o *caput* do artigo 171-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), retirando o termo “distribuir”. Ademais, foi reduzida a pena de 4 a 8 anos para de 2 a 6 anos para quem pratica o referido crime.

O artigo 11 recebeu alterações com relação à estrutura da alteração empreendida no artigo 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, além da troca de posição entre os incisos II e III do parágrafo único do mencionado artigo 1º.

Não houve alteração no artigo 12.



A cláusula de vigência, que era estipulada no artigo 13, passou a ser abrigada no artigo 16, de modo que fossem inseridos mais 3 artigos (13, 14 e 15). A nova redação proposta pelo Senado altera a vigência do artigo 9º, tornando-o de aplicação imediata, após a publicação.

Foi inserido novo artigo 13 com a finalidade de estipular que são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) nas operações conduzidas no mercado de ativos virtuais.

Adicionalmente, o novo art. 13 traz disposições sobre a segregação patrimonial dos recursos financeiros ativos virtuais e respectivos lastros de titularidade própria daqueles detidos por conta e ordem de terceiros. Referido patrimônio segregado está igualmente sujeito à impossibilidade de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade das prestadoras de serviço.

O artigo 14 traz previsão de que o Poder Executivo federal edite ato destinado a regulamentar a disciplina e o funcionamento do Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), disponibilizado pelo Portal da Transparência.

Finalmente, o novo artigo 15 permite a redução a 0 (zero), até 31/12/2029, das alíquotas de diversos tributos, devidos sobre a importação, a industrialização ou a comercialização de máquinas (hardware) e ferramentas computacionais (software) utilizadas nas atividades de processamento, mineração e preservação de ativos virtuais desenvolvidas por pessoas jurídicas de direito privado, quando utilizarem 100% de energia renovável e que neutralizarem 100% das emissões de gases de efeito estufa.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, renumerado como PL 4401/2021.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR (A)

O Substitutivo oriundo do Senado Federal adota medidas consentâneas com o texto que foi aprovado nesta Casa.

Nesse sentido, é meritória e oportuna a matéria que retorna do Senado Federal, que cumpriu com o objetivo de revisar e aprimorar aquilo que foi aqui deliberado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 2.303, de 2015, renumerado como PL 4401/2021, somos pela APROVAÇÃO das alterações efetuadas na matéria constantes do Substitutivo do Senado Federal ao PL nº 4.401, de 2021, com exceção das seguintes modificações, as quais somos pela REJEIÇÃO:

- alterações nos incisos III e IV do artigo 3º, assim como a inclusão de novo parágrafo naquele artigo;
- inclusão do inciso II no artigo 4º e a redação do inciso VIII (renumeração do inciso VII aprovado pela Câmara dos Deputados, cujo texto deve ser mantido);
- modificação do art. 7º (com o restabelecimento do art. 7º, aprovado pela Câmara dos Deputados);
- inclusão do parágrafo único no artigo 9º;
- alterações no artigo 10;
- inclusão de parágrafos no novo artigo 13, mantendo o *caput*;
- redação da cláusula de vigência, devendo ser mantida a aprovada pela Câmara dos Deputados.

Votamos também pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária das alterações promovidas pelo Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.401, de 2021.



Votamos igualmente pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das alterações promovidas pelo Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.401, de 2021.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EXPEDITO NETTO
Relator

